



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.:1203
Rub.:

PROCESSO Nº : 14178-0/2011
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
PROCURADOR : ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

PARECER Nº 3519/2012

Manifesta-se pela aprovação das contas anuais de gestão da Assembléia Legislativa - AL, com determinações e recomendações.

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Assembléia Legislativa de Mato Grosso – AL.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada em questão, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

– **Deputado José Geraldo Riva** – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

– **Deputado Sérgio Ricardo de Almeida** – ex-Primeiro Secretário da AL/MT;

– **Sr. Clesso Barros de Arruda** – Contador AL/MT;

– **Sr. Walci Manzeppi** – presidente da comissão de avaliação e membro da comissão de Leilão;

– **Djalma Ermenegildo** – presidente da comissão de leilão;

– **Claudio Cardoso Felix** – membro da comissão de leilão;

– **Fernando Nunes da Silva** – membro da comissão de leilão;

– **Nelson Divino da Silva** – membro da comissão de leilão.

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 402 a 502 TCE-MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram as manifestações de fls. 531 a 1097.



8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1098 a 1201, opinando pela manutenção apenas das seguintes irregularidades:

1 EB02_Controle_Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 Não implantação do Sistema de Controle Interno no Setor de Transporte, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT.

2 DB14_Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 Não retenção do ISSQN devido na prestação de serviços referente ao contrato nº 018/SG-ALMT/11, firmado com a Empresa Pessoa Campos & Campos LTDA-ME, para consultoria na área de engenharia elétrica para atender a Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Assembleia Legislativa do Estado MT - “ Usinas Hidrelétricas” .

2.3 Não retenção do INSS devido na prestação de serviços de consultoria referente ao contrato nº 019/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática LTDA.

3 HB06_Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados (Relatório Parcial e Final das Atividades), relativo ao Contrato nº 018/SGALMT/ 11 com a Empresa Pessoa Campos & Campos, no valor de R\$ 48.000,00.

3.2 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados (Relatório Parcial e Final das Atividades), relativo ao Contrato firmado com a Empresa Virtual Planejamento Assessoria e Treinamento S/C Ltda.



decorrente da Carta Convite nº 12/2011, no valor de R\$ 75.000,00.

4 GB02_Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Contratação, por inexigibilidade, da Empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 265.785,12, para fiscalizar a obra de reforma e ampliação de espaço físico da Assembleia Legislativa (Contrato 011/SG/ALMT/2011, Empresa Tirante Construtora Consultoria Ltda), tendo como justificativa o fato de ter sido essa empresa a vencedora do certame licitatório para elaboração do Projeto (Básico/Executivo) da respectiva obra.

5 HB03_Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (REINCIDENTE)

5.1 Prorrogação indevida do contrato nº 12/2009, firmado com a Agência DMD para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 4.961.666,60).

5.2 Prorrogação indevida do contrato nº 13/2009, firmado com a Agência Época para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 8.102.166,53). (Título 4.4, achado 2 deste relatório).

5.3 Prorrogação indevida do contrato nº 14/2009, firmado com a Agência Invent para publicação de serviços de publicidade e propaganda, por não se enquadrar em prestação de serviços a serem executados de forma contínua (Aditivos R\$ 5.648.516,33).

5.4 Pagamento de R\$ 1.045.591,24 ao Consórcio Uni Soluções em TI, pelos serviços de implantação do “Sistema de Segurança da Informação”, sob o fundamento de prorrogação da ata de registro de preços, sendo que, além de não se tratar de serviço de natureza continuada, já foi pago, em 2010, valor idêntico, para o mesmo consórcio, relativo ao mesmo serviço.



8 HC08_Contrato_Moderada. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Ausência de aplicação de sanções por inexecução contratual referente o Contrato nº 23/SG-AL/MT, no valor de R\$ 78.990,00, firmado com a Empresa G.S. Do Espírito Santo -ME.

9 JB01_Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica). (REINCIDENTE)

9.1 Pagamento à Empresa Auto Locadora Universal Ltda, CNPJ 33.027.020/0001-05, no montante de R\$ 4.527.992,48, originado da Ação de Cobrança Processo 29.179/1995 TJ/MT, decorrente do não pagamento pelos serviços de locação de veículos prestados à AL/MT no ano de 1.990.

9.2 Contratação de empresa para prestação de serviços relativos a função e atividade própria do Poder Legislativo, pelo Contrato nº 019/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática LTDA., para prestar serviços de consultoria nas áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária do Estado, no período de 21/06/2011 a 20/06/2012, no montante de R\$ 4.750.000,00.

9.3 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio Pri 1.6, placa KAB 2559, avaliado em R\$ 7.500,00, sofreu reparos e reposição de peças no valor de R\$ 9.705,39, sendo arrematado no Leilão nº 01/2011 por R\$ 5.270,00.

9.4 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio, placa JZV 9501, avaliado em R\$ 8.000,00, teve despesas de peças de reposição no valor de R\$ 2.481,12, cujo valor agregado alcançaria R\$ 10.481,12 e foi arrematado por R\$ 5.270,00.

9.5 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio Pri, KAB 7159, avaliado em R\$ 9.000,00, teve despesas com peças de reposição no valor de R\$ 3.389,02, cujo valor agregado alcançaria R\$ 12.389,02 e foi



arrematado por R\$ 6.400,00.

9.6 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio KAB 7189, avaliado R\$ 7.500,00, teve despesas com peças de reposição no valor de R\$ 6.133,99, cujo valor agregado alcançaria R\$ 13.633,99 e foi arrematado por R\$ 7.200,00.

10 JB13_Despesa_Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica). (REINCIDENTE)

10.1 A concessão de adiantamentos no montante de R\$ R\$ 2.915.859,00, não foi realizada para atender despesas que se enquadram na hipótese prevista no arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, (despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação).

11 Irregularidade não classificada. Repactuação de Contrato com reajuste por equilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, contrariando o disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95.

11.1 Repactuação do Contrato nº 01/SG-ALMT/2011, firmado com a Empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda., no percentual de 5,81%, decorridos menos de um mês da vigência do contrato.

12 Irregularidade não Classificada. Geração de despesas sem atendimento ao princípio da economicidade.(art. 37 C.F.)

12.1 O valor de despesa referente a combustível não se apresenta compatível com o número/capacidade de abastecimento dos veículos da frota da AL/MT.

13 KB02_Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal)

13.1 Os Cargos em Comissão criados por lei no total de 1.404 (um mil quatrocentos e quatro), que, entre outras, abrangem as atividades de repórter fotográfico, taquígrafo legislativo, assistente de plenário, assistente de serviços gerais “garçom – recepção”, auxiliar de cinegrafista, auxiliar técnico, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção, contrariando princípio



constitucional do ingresso para Administração Pública via concurso público.

13.2 Contratação irregular de servidor em “Cargo Comissionado” para exercer a função de “Auditor Interno” exercendo as atividades do Sistema de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007 do TCE/MT que, em síntese, determina que “os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

14 Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13).

14.1 Não abertura de procedimento administrativo visando identificar os responsáveis que deram causa ao dano, ao tomar conhecimento da decisão judicial que reconheceu a relação jurídica com a Empresa Auto Locadora Universal Ltda., referente à locação de veículos diretamente por Parlamentares da AL/MT no ano de 1.990, no valor de R\$ 22.701.750,96.

14.2 Não adoção de providências para identificação dos responsáveis por multas de trânsito em aberto no sistema do Detran/MT, no montante de R\$ 1.745,11.

16 Irregularidade não classificada. A estrutura do Quadro de Pessoal da AL/MT possui Cargos de provimento em comissão em número e proporção acima dos Cargos de provimento efetivo:

16.1 A Lei nº 7.860/2002, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, criou 2.676 cargos para o Quadro de Pessoal da AL/MT sendo, 1.909 (71,34%) de livre nomeação e 767 (28,66%) de provimento efetivo.

16.2 Os cargos providos/ocupados, dezembro de 2012, é de 1.876, sendo 1.415 (75,43%) de livre nomeação e 461 (24,57%) de provimento efetivo.

17 Irregularidade não classificada. Não publicação do Lotacionograma trimestralmente no Diário Oficial, contrariando o disposto no art. 148 C.E. (art. 148 da C. E.)



18 CB01_Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Ausência de contabilização de despesa com o fornecedor Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22, no montante total de R\$ 13.025.755,00, conforme notas fiscais emitidas pela empresa.

19 GB13_Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

19.1 Os valores mínimos de avaliação prévia dos bens levados a Leilão foram subavaliados pela Comissão de Avaliação, tendo em vista que não foi considerado as despesas com peças e serviços realizados nos bens no mesmo período da avaliação;

20 GB13_Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

20.1 Não atendimento ao disposto no art. 53 § 1º, Lei nº 8666/93, ao reduzir os valores mínimos para lance dos bens constantes do edital de Leilão nº 01/2011, no ato de realização do leilão;

9. Vieram os autos para análise e Parecer.

10. É o sucinto relatório.

2. – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das

unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que as contas merecem julgamento pela regularidade com determinações legais, uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometerem a sua aptidão.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1 EB02_Controle_Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

1.1 Não implantação do Sistema de Controle Interno no Setor de Transporte.

16. Discordando do apontamento supra, a defesa informou que em 12 de dezembro de 2011 foi publicada a Portaria MD n.º 063/2011, que aprovou o Manual de Normas e Procedimentos da Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática, onde consta, inclusive, as normatizações do processo de transporte.

17. Ressaltou que no processo de transporte consta todo o procedimento que deve ser seguido quanto à documentação, licenciamento, seguros, controle dos abastecimentos e da manutenção e conservação dos veículos da Administração.

18. A tese apresentada pela defesa não afasta a irregularidade.

19. O roteiro apresentado pelo gestor não é eficiente e não atende a finalidade precípua da exigência legal que é permitir o levantamento, controle e auditoria dos custos dos veículos.

20. Não se extrai da documentação apresentada dados, informações e mapas de controle individualizado de veículos conforme previsto na Resolução Normativa n. 01/2007/TCE-MT.

21. A ausência de um controle interno eficiente dificulta a avaliação e o acompanhamento da contabilidade e do patrimônio público da gestão fiscalizada.



22. Com efeito, por não ter cumprido integralmente a normatização que determinou aos jurisdicionados a implantação de normas de Controle Interno no Sistema de Transporte, a irregularidade deve ser mantida.
23. Sugere, como recomendação ao gestor que implante de forma eficiente o Sistema de Controle Interno do Setor de Transporte.

2 DB14_Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 Não retenção do ISSQN devido na prestação de serviços referente ao contrato nº 018/SG-ALMT/11, firmado com a Empresa Pessoa Campos & Campos LTDA-ME, para consultoria na área de engenharia elétrica.

24. Para afastar essa impropriedade, o gestor justifica que a Unidade Jurisdicionada somente em junho de 2012 passou a ser substituto tributário, assumindo a obrigação do recolhimento do ISSQN para as empresas optantes do SIMPLES, após convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT.

25. Sem razão o gestor. O Código Tributário Municipal através da Lei Complementar nº 043, de 23.12.1997, constituiu a substituição tributária, inclusive dos órgãos da administração direta e indireta que não estão imunes ou isentos da obrigatoriedade a todos alcançada.

26. Com a redação da Lei Complementar Municipal nº 074, de 19.06.2001, houve a inserção do meio diferenciado “**mediante convênio**”, como forma de definição de procedimentos específicos para retenção e repasse do ISSQN.

27. A exigência do Tributo e constituição do fato gerador, sua obrigatoriedade de



retenção e recolhimento pelo substituto tributário, independem da existência ou não do instrumento de CONVÊNIO por ação ou omissão das partes (Município e Assembleia Legislativa).

28. Assim, a ausência de convênio não exclui a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do tributo e nem a condição de substituto tributário presente no Código Tributário Municipal.

29. Por não ter cumprido determinação legal, a irregularidade permanece. Sugere-se determinação ao gestor para que faça a retenção e repasse do ISSQN, ainda que não formalizado convênio com o Município, em especial no contrato n. 018/SG-ALMT/11.

2.3 Não retenção do INSS devido na prestação de serviços de consultoria referente ao contrato nº 019/SG-ALMT/2011.

30. Contra essa irregularidade, o gestor se defende arguindo que a prestação de serviços de consultoria não está prevista na lista de serviços sujeitos à retenção dos 11% para o INSS, em obediência aos artigos 117, 118 e 119 da Instrução Normativa n.º 971 de novembro de 2009.

31. Além disso, juntou aos autos certidão atualizada da empresa em questão, comprovando que esta se encontra regular com os encargos.

32. A irregularidade deve ser considerada sanada.

33. A obrigatoriedade de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal,

fatura ou recibo de prestação de serviços, por qualquer empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra está prevista no art. 112 da INRFB nº 971/2009.

34. Tal retenção será dispensada quando a contratação envolver serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, condicionada a prestação de serviços ser realizada **pessoalmente pelos sócios**, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais, previstas taxativamente no art. 120.

35. No caso concreto não restou provado que o serviço contratado está inserido nas hipóteses de dispensa de retenção de 11% sobre a Nota Fiscal. Contudo, por ter juntado aos autos prova da regularidade previdenciária da empresa reclamada (fl. 652), a irregularidade está sanada.

36. Recomenda-se a unidade gestora que retenha os 11% do INSS nos contratos de prestação de serviços que tenha concessão de mão-de-obra.

3 HB06_Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

3.1 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados relativo ao Contrato nº 018/SGALMT/ 11, firmado com a Empresa Pessoa Campos & Campos LTDA-ME, para consultoria na área de engenharia elétrica.

3.2 Ausência de elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados relativo ao CONTRATO Nº 03/2011, firmado com a Empresa Virtual Planejamento Assessoria e Treinamento S/C Ltda.

37. Para refutar a primeira irregularidade o gestor informa que na apresentação

de cada Nota Fiscal foi demonstrado pela contratada um relatório das atividades desenvolvidas e mais, todas as notas fiscais foram atestadas por um representante da Comissão Parlamentar de Inquérito atendendo o que determina a Lei n.º 4.320/1964.

38. No que toca a segunda irregularidade, o gestor sustenta que o atesto do membro da CPI nas notas fiscais já comprova a prestação de serviços, e que para a primeira etapa do serviço foi apresentado relatório dos serviços prestados.

39. Os argumentos apresentados pela defesa não sanam as impropriedades constatada.

40. Os relatórios apresentados pela defesa não reproduzem as funções, atividades detalhadas e resultados do Contrato, razão pela qual não são suficientes para provar a execução dos serviços.

41. A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato.

42. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais.

43. A fiscalização deve ser sistemática, para que o pagamento da despesa seja justo e coerente com os serviços prestados.

44. Por não ter provado a efetiva prestação de serviços por meio de documentos



de controle, as irregularidades devem ser mantidas. Como solução, sugere-se determinação ao gestor que acompanhe a execução dos serviços contratados com a emissão de relatórios de controle pormenorizados como prova da liquidação da despesa.

45. Para o exercício de 2012, seguindo a orientação da SECEX, deve ser observado como ponto de controle na análise das contas anuais, a apresentação de relatório conclusivo do contrato n. 018/SG-ALMT/2011 pela CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) das PCHs (Pequenas Centrais Hidrelétricas).

4 GB02_Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

4.1 Contratação, por inexigibilidade, da Empresa para fiscalizar a obra de reforma e ampliação de espaço físico da Assembleia Legislativa (Contrato 011/SG/ALMT/2011)

46. Para justificar a contratação realizada, o gestor alega que a Lei 8.666/93 garante que os serviços de fiscalização de obras e serviços são serviços especializados e, portanto, passíveis de contratação por processo de inexigibilidade de licitação.

47. Conclui que, sendo a empresa Faria Construção Civil e Consultoria Ltda. autora do projeto básico/executivo, é esta a pessoa mais indicada para o acompanhamento fiel e fiscalização da execução do trabalho idealizado em seu projeto.

48. Com razão o gestor. O artigo 25, da Lei 8.666/93 possibilita a inexigibilidade de licitação nos contratos de serviços técnicos previstos no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

49. A fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços é um serviço técnico previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, dessa forma, desde que provada a

singularidade e a notória especialização, é possível a inexigibilidade na hipótese.

50. O fundamento da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular está no fato da subjetividade para a escolha do profissional apropriado ao interesse da Administração Pública.

51. A escolha desses profissionais encontra-se amparada na experiência, nos estudos e na vivência que o distingue dos demais, não sendo possível a realização de uma comparação objetiva. Nota-se que o adjetivo singular não significa necessariamente único.

52. Portanto, ressalvadas as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, o que não ocorre no caso em tela, defendo a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga, motivo pelo qual opino pelo afastamento da presente irregularidade.

53. Recomendo, contudo, que nas próximas contratações de serviços de fiscalização de obras e serviços de engenharia, a Assembleia Legislativa dê preferência por fazer licitações.

5 HB03_Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada. (REINCIDENTE)

5.1 Prorrogação indevida do contrato nº 12/2009 para publicação de serviços de publicidade e propaganda.

5.2 Prorrogação indevida do contrato nº 13/2009 para publicação de serviços de publicidade e propaganda.

5.3 Prorrogação indevida do contrato nº 14/2009 para publicação de serviços de publicidade e propaganda.

54. A defesa tenta afastar as irregularidades com o argumento de que os contratos de publicidade e propaganda são de execução contínua.

55. Salaria que a interrupção destes contratos acarretaria prejuízos na execução das atividades da Assembleia Legislativa, pois precisam informar a população sobre os programas governamentais.

56. A defesa apresentada não merece acolhida. A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente dito da atividade desenvolvida pelos particulares. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

57. De acordo com o Tribunal de Contas da União, são serviços contínuos apenas os serviços que não podem ser interrompidos, por serem imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale.

58. No caso concreto, o contrato de publicidade e propaganda não contempla serviço de natureza continuada, visto que a informação de programas governamentais não se trata de uma atividade permanente da unidade jurisdicionada que não possa ser interrompida sem prejuízo da Administração Pública.

59. Dessarte, a irregularidade deve ser mantida. Sugere-se determinação ao gestor para que não prorogue o contrato de publicidade em vigência e formalize novo processo licitatório de contratação.

60. A reincidência dessa irregularidade não deve comprometer a irregularidade das contas de 2011 tendo em vista que a decisão que reconheceu a irregularidade nas



cotas de 2010 transitou em julgado somente em novembro de 2011 não havendo tempo hábil para tomada de providências no sentido de evitar a ocorrência da impropriedade no mesmo exercício.

5.4 Pagamento de R\$ 1.045.591,24 ao Consórcio Uni Soluções em TI, pelos serviços de implantação do “Sistema de Segurança da Informação”, sob o fundamento de prorrogação da ata de registro de preços.

61. O gestor justifica que a prorrogação do contrato deu-se em razão de inúmeros problemas que surgiram com o uso da internet e para evitar situações de falhas nos serviços decidiram implementar solução de segurança tanto para o Centro de Processamento quanto para os gabinetes dos deputados estaduais.

62. Destacam que os serviços de modernização de Tecnologia não podem sofrer interrupções em sua continuidade, sob pena de prejuízo para a Administração na prestação de seus serviços.

63. Entendo que não assiste razão ao gestor. Com espeque nas considerações mencionadas no tópico anterior, observa-se pela natureza da despesa contratada neste item que esta não se trata de serviço continuado, mas sim de produto final a ser entregue na conclusão da implantação, razão pela qual não se aplica na hipótese o disposto no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

64. A irregularidade permanece. Sugere-se determinação ao gestor para que não prorrogue o contrato de prestação de serviços firmado com o Consórcio Uni Soluções em TI.

8 HC08_Contrato_Moderada. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato.



8.1 Ausência de aplicação de sanções por inexecução contratual referente o Contrato nº 23/SG-AL/MT.

65. O gestor informa que foram tomadas todas as medidas cabíveis e entendidas necessárias para a rescisão contratual com a empresa G.S. do Espírito Santo - ME.

66. Ressalta que a sanção aplicada na empresa foi a rescisão unilateral do contrato, até porque a aplicação de outras sanções é de discricionariedade da administração, segundo a gravidade cometida.

67. Não merece prosperar a tese do gestor. Contrariamente ao que se verifica nos contratos administrativos privados, a Administração tem o poder de impor e executar sanções pelo inadimplemento contratual, assegurado o recurso do interessado ao Poder Judiciário. Essa prerrogativa deriva da autoexecutoriedade dos atos administrativos.

68. A aplicação das sanções previstas no ato convocatório e no contrato não estão vinculadas ao Poder Discricionário do Administrador. A Lei não pode remeter à Administração a faculdade de escolher quando e como aplicar cada sanção.

69. Assim, se há previsão de multa de mora no ato convocatório e no contrato, não há como a Administração deixar de exigí-la, mormente porque a rescisão do contrato e a cobrança de multa são penalidade cumulativas.

70. A irregularidade deve permanecer. Sugerindo assim a recomendação ao gestor para que aplique as sanções previstas nos atos convocatórios e contratos.

9 JB01_Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares



e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. (REINCIDENTE)

9.1 Pagamento à Empresa Auto Locadora Universal Ltda, CNPJ 33.027.020/0001- 05, no montante de R\$ 4.527.992,48, originado da Ação de Cobrança Processo 29.179/1995 TJ/MT, decorrente do não pagamento pelos serviços de locação de veículos prestados à AL/MT no ano de 1.990.

71. A defesa justifica que a Administração pode pagar seus débitos reconhecidos judicialmente, a despeito da ordem dos precatórios, quando a quitação do débito está diretamente relacionada com a economia da transação, mostrando-se mais vantajosa.

72. Os argumentos da defesa não prosperam. Não é demais observar, a fim de espancar qualquer celeuma, que a Assembleia Legislativa é um órgão, despido de personalidade jurídica, que exerce função proeminente segundo a teoria tripartite desenvolvida por Montesquieu, que compõe a estrutura do Estado de Mato Grosso. Logo, não possui tal órgão legitimidade passiva para responder, por si só, uma demanda judicial ou obrigação dela decorrente, senão por meio da representação judicial do Estado membro em que se insere.

73. Indubitável, portanto, que o Estado de Mato Grosso (pessoa jurídica de direito público interno), verdadeiro legitimado a suportar o ônus de um processo judicial, foi condenado ao pagamento de importância à empresa Auto Locadora Universal LTDA.

74. Questão que tem suscitado frequentes dúvidas diz respeito a possibilidade, ou não, da Administração Pública celebrar acordos com particulares, visando resolver uma situação jurídica, existindo ou não ação judicial proposta.

75. O artigo 840 do Código Civil, inserto no capítulo relativo à transação,



estabelece que: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

76. Portanto, o acordo celebrado para resolver uma determinada situação jurídica, exista ou não ação judicial proposta é, tecnicamente, denominado transação, que segundo definição de Caio Mário da Silva Pereira é “um acordo liberatório, com finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes.”¹

77. Vê-se, assim, que um dos requisitos da transação é a existência de concessões mútuas, ou seja, sacrifícios e vantagens recíprocas, não significando, com isso, que um dos interessados desista de todos os seus direitos em favor do outro, mas, sim, que cada qual ceda, em parte, seus direitos, a fim de chegarem a um acordo razoável. É que, se apenas uma das partes ceder não haverá transação, mas desistência. Destarte, toda transação implica, necessariamente, na renúncia parcial de direitos por ambas as partes.

78. Percebe-se, pelo artigo 840 do Código Civil que o instituto da transação é possível no âmbito do direito privado, desde que os interessados tenham capacidade para realizar a avença.

79. Porém, no âmbito do Direito Administrativo, que importa para o caso em tela, é necessário lembrar que a Administração Pública está sujeita a um regime jurídico próprio, informado por normas e princípios que o distinguem do direito privado – o regime jurídico administrativo.

80. A questão, então, é saber se diante desta diversidade de regimes jurídicos,

¹ PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. Instituições de Direito Civil, vol. II, 8ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br



os entes estatais, tal qual os particulares, podem celebrar transação.

81. Para responder a esta indagação, mister analisar alguns princípios que informam o regime jurídico administrativo e que tem pertinência com a questão posta na presente irregularidade.

82. Dentre os princípios informadores do regime jurídico administrativo, que o apartam do direito privado, e que interessam ao caso em exame, está o princípio da legalidade, que no Estado de Direito constitui o principal pilar de sustentação do direito público.²

83. Não se está olvidando que o princípio da legalidade também está presente no direito privado. Porém, este princípio tem conotações jurídicas diversas, conforme se examine do ângulo dos particulares ou do ponto de vista do Administração Pública. Com efeito, aos particulares, o princípio da legalidade, funcionando como uma garantia, permite fazer tudo o que a lei não proíba, ao passo que para a Administração Pública e para os agentes públicos, representando um dever, o princípio da legalidade só permite fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei, sob pena de nulidade do ato e sujeição à sanções previstas no ordenamento jurídico.

84. Nessa levada, se a Administração Pública e seus agentes apenas podem fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, sendo-lhes vedado praticar atos não expressamente autorizados por lei, então "...é supérfluo estatuir proibições para um órgão do Estado. Basta não autorizá-lo. Não é necessário que o ato seja proibido por norma legal. Só é necessário proibir a um órgão a prática de certos atos quando se

² MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 58.

deseja restringir uma anterior autorização.”³

85. Decorrência lógica destas premissas é que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

86. Outro princípio de grande importância para o caso em tela é o princípio da indisponibilidade, decorrente do princípio da supremacia do interesse público.

87. No Brasil, um Estado Democrático de Direito, também vigora o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, razão pela qual DIOGENES GASPARINI observa que: “Não se acham, segundo esse princípio, os bens, direitos interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. O detentor dessa disponibilidade é o Estado.”⁴

88. Desta maneira, conclui-se que diante do conteúdo dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, a Administração Pública e os agentes públicos não podem transigir, a menos que exista lei expressamente autorizando a prática de tal ato. Esta, aliás, foi a conclusão do parecer nº 19/86, emanado pela Consultoria Geral da República, da lavra de Saulo Ramos, observando que é: “... sem lei autorizativa, não pode o administrador dispor dos bens públicos, seja a que título for ...”⁵

89. Não havendo nos autos qualquer comprovação da existência de lei que

3 HANS Kelsen, citado pelo Ministro BILAC PINTO no relatório proferido do Recurso Extraordinário nº 79.102, publicado na Revista de Direito Administrativo nº 128, p. 184-185.

4 GASPARINI, DIOGENES. Direito Administrativo, 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1993, p. 13.

5 RAMOS, J. SAULO. Parecer SR nº 19/86, in Revista de Direito Administrativo nº 166, p. 160.

autorizava o gestor a firmar acordo/pagamento diretamente a empresa Auto Locadora Universal LTDA, a transação noticiada não possui fundamento legal.

90. De mais a mais, realizada uma transação não autorizada em lei, resta materializada uma ofensa ao sistema de precatórios e ao princípio da impessoalidade, razão pela qual a transação só pode, legitimamente, ocorrer quando exista uma lei, uma norma geral, autorizando-a.

91. O regime de precatórios visa, em rápida pincelada, não só evitar que os gestores públicos deem preferência ao pagamento de alguns em detrimento de outros, como também a uma adequada e previsível alocação orçamentária em determinada época para pagamento futuro, tal como exigido pelo texto constitucional.

92. Outra questão que deve ser destacada é que caso existisse lei possibilitando a transação e, esta ocorrendo no transcurso da ação judicial pendente de execução, tal como ocorreria com o caso noticiado, o pagamento jamais poderia ser efetivado imediatamente, pois o artigo 100 da Constituição Federal é claro em fixar que os débitos decorrentes de ações judiciais somente poderão ser pagos na ordem de apresentação dos precatórios, de forma que a transação homologada por sentença representaria título líquido e certo que daria base a expedição de um precatório ou, a depender do valor, RPV (Requisição de Pequeno Valor).

93. Desta feita não se há falar em saneamento da irregularidade. Entretanto, considerando a economicidade da medida adotada, já que o pagamento realizado pela entidade resultou numa economia de 20% do valor principal, bem como dos acréscimos de juros e multa, entendo ser suficiente determinar ao gestor que observe a ordem cronológica dos precatórios nas demandas judiciais.



9.2 Contratação de empresa para prestação de serviços relativos a função e atividade própria do Poder Legislativo, pelo Contrato nº 019/SG-ALMT/2011.

94. Segundo a defesa, o contrato administrativo n.º 019/SG/ALMT/2011 em momento algum invadiu as tarefas de laboração dos servidores da Assembleia Legislativa, pois o serviço de consultoria teve o objetivo de alinhar e focalizar esforços em prol da melhoria da gestão, através da implantação dos conceitos da qualidade.

95. A tese apresentada não afasta a irregularidade constatada.

96. Da análise dos relatórios apresentados pela empresa contratada, observa-se que ao invés de auxiliar na qualidade do serviço público, esta realizou atividades próprias da missão institucional do Poder Legislativo.

97. A terceirização da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. As atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade.

98. Nesse sentido, cito as palavras de Raquel Melo Urbano de Carvalho, Procuradora do Estado de Minas Gerais:

“Se em norma constitucional ou infraconstitucional quaisquer das competências integrantes da função administrativa foi imputada a um servidor público como parcela da sua competência, tem-se clara a opção do ordenamento por considerar tal tarefa como atividade estatal, sendo em princípio inadmissível sua delegação a particulares (...) Não há dúvida quanto ao fato de que a Administração Pública deve, como regra, abster-se de colocar o particular contratado para exercer atividade-fim dos seus órgãos e



entidades autárquicas. (...) Resulta claro do ordenamento brasileiro a irrenunciabilidade da competência pública e a possibilidade de sua delegação somente em favor de servidores providos em cargos inferiores no escalonamento de competências da Administração.” (Terceirização da atividade-fim do Estado: uma renúncia impossível. Centro de Estudos Jurídicos. Disponível em <http://www.comcentrodeestudos.com.br/interna.asp>).

99. Assim, a irregularidade permanece. Sugiro determinação ao gestor que não formalize contratos administrativos para prática de atividades fins da unidade jurisdicional.

9.3 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio Pri 1.6, placa KAB 2559.

9.4 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio, placa JZV 9501.

9.5 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio Pri, KAB 7159.

9.6 Despesas com reposição de peças de veículos inservíveis: Renault Clio KAB 7189.

100. Para afastar essas impropriedades, o gestor asseverou que a manutenção dos veículos ocorreu antes da Administração Pública decidir por levá-los à Leilão.

101. Informou que os veículos foram encaminhados para a manutenção em janeiro de 2011 e como em maio do mesmo ano, eles apresentaram novamente defeitos, e tendo em vista que a manutenção do começo do ano já teve um valor elevado, decidiram realizar o leilão.

102. A alegação da defesa não procede. Conforme bem informou a Secex, os extratos das despesas dos serviços relacionados à mão-de-obra, serviços e reposição de

peças dos veículos listados no Relatório de Auditoria se deram quando já havia sido constituída Comissão de avaliação para leilão.

103. Não se admite o pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas.

104. O reparo de veículos inservíveis para a Administração Pública demonstra claramente a deficiência na observância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração.

105. Por não terem sido zelosos no aspecto financeiro da gestão, determina-se ao gestor que faça planejamento de suas atividades, para que não sejam realizados gastos desnecessários que não atendam ao interesse público, em especial na reposição de peças de veículos inservíveis.

106. Em que pese essa irregularidade tenha sido apontada pela SECEX como reincidente, da análise das contas anuais de gestão de 2010 não se vislumbra qualquer irregularidade semelhante a presente.

10 JB13_Despesa_Grave. Concessão irregular de adiantamento. (REINCIDENTE)

10.1 A concessão de adiantamentos no montante de R\$ R\$ 2.915.859,00, não foi realizada para atender despesas que se enquadram na hipótese prevista no arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

107. Sobre essa impropriedade o gestor registrou que as despesas acobertadas por adiantamentos são consequências da função legislativa, e onde tiveram a necessidade de criar mecanismos para cobrir as despesas decorrentes dos gastos realizados pelos Parlamentares, tanto na capital, quanto no interior do estado.



108. Sem razão o gestor. O regime de adiantamento e suprimento de fundos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerários, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento em espécie, quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, e para atender despesas de pequeno vulto.

109. Por se tratar de um processo excepcional de aplicação, as despesas de adiantamento só podem ocorrer nas hipóteses em que não seja possível a submissão ao processo de licitação ou quando não haja previsão do pagamento dessa despesa sob outra rubrica (como as diárias e a indenização).

110. No caso concreto, o montante expressivo dos valores de adiantamento, e natureza das despesas (gastos com materiais de escritório, restaurantes, etc), demonstram que estas não estão contempladas nas hipóteses do artigo 68 e 69 da Lei 4320/64. Assim, somente com expressa previsão legal, poderiam tais despesas ser custeadas a título de antecipação.

111. Com efeito, a irregularidade permanece. Determina-se ao gestor que conceda adiantamento apenas nas hipóteses definidas em lei, em casos excepcionais, quando a natureza da despesa ou a sua vigência não permitam o processo normal de aplicação.

112. Em que pese essa irregularidade tenha sido apontada pela SECEX como reincidente, da análise das contas anuais de gestão de 2010 não se vislumbra qualquer irregularidade semelhante à presente.



11 Irregularidade não classificada. Repactuação de Contrato com reajuste por equilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano.

11.1 Repactuação de Contrato com reajuste por equilíbrio econômico-financeiro em prazo inferior a um ano, contrariando o disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95.

113. Em sua defesa o gestor afirmou que o contrato n.º 01/SG-ALMT/2011 não foi repactuado e sim reajustado/revisado em virtude da Convenção Coletiva homologada pela Delegacia Regional do Trabalho, referente a janeiro/2011.

114. Em análise, a SECEX conclui pela manutenção da irregularidade ao asseverar que os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão de obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e parágrafos, da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano. Demonstrou-se entendimento semelhante do Tribunal de Contas da União.

115. Sem razão o gestor. Nos termos lançados no relatório final, o Tribunal de Contas da União mantém solidificado entendimento no sentido de que os preços contratados não podem sofrer reajustes por incremento dos custos de mão de obra decorrentes da data base de cada categoria, por força do disposto no art. 28 e parágrafos, da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano (297/2005-Plenário, 2104/2004-Plenário).

116. Opina-se, portanto, pela manutenção da irregularidade, determinado-se ao gestor que se abstenha de reajustar contratos em período inferior a um ano da data da assinatura dos respectivos ajustes, tendo em vista que o reajustamento contratual com base em índices monetários ou de custos só deve ser realizado anualmente, consoante determina o art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.



12 Irregularidade não Classificada. Geração de despesas sem atendimento ao princípio da economicidade.

12.1 Geração de despesas sem atendimento ao princípio da economicidade (art. 37 C.F.).

117. Esclareceu a defesa que o controle dos gastos com abastecimento dos veículos é realizado através de requisição e os abastecimentos ocorrem na empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. Ressaltou que os abastecimentos ocorreram tanto na Capital como no Interior do Estado e que os valores para a Capital girou em torno de R\$ 2,77 e para o interior de R\$ 3,15. Informou, ainda, que Assembleia Legislativa possui 33 veículos, sendo 24 Corolla(s) que ficam a disposição dos Deputados e 09 veículos que ficam à disposição dos setores Administrativos, além de 98 veículos que são cedidos pelos Deputados para a base.

118. Em vista da não comprovação do alegado, a SECEX rechaçou a tese de defesa e manteve o entendimento pela irregularidade.

119. O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

120. Compulsando os autos, percebe-se que não há qualquer documento que comprove o asseverado pelo gestor, motivo que impede a sua análise. Logo, com certo temperamento, merece crédito o levantamento e a conclusão realizada pela auditoria.

121. No caso em epígrafe, o setor técnico competente desta Corte de Contas ao considerar que a frota de veículos à disposição dos setores administrativos da AL/MT é composta de 09 (nove) veículos, e, com consumo na ordem de 175.080 litros de gasolina,



o que equivale ao consumo diário por veículo de 216 (duzentos e dezesseis) litros de gasolina, correspondendo a 1.080 Km rodados com base na autonomia de 5 Km por litro de combustível, concluiu que não existe possibilidade real de um veículo consumir em média 216 litros de gasolina e rodar 1.080 Km em um dia.

122. Chegou-se a tal ilação após estudo detalhado constante no relatório de defesa, o que autoriza a não transcrição no presente parecer.

123. Conquanto o exposto, registra-se que é de conhecimento público e notório, tal como informado na defesa pelo gestor, que existem veículos que compõem a frota do jurisdicionado e que não possuem registro em seu acervo patrimonial, o que dificulta, sobremaneira, o controle interno dos gastos ordinários (combustíveis e revisões) e extraordinários oriundos de sua efetiva utilização, quiçá o externo, exercido por esta Corte de Contas.

124. Imprescindível que se defina, com zelosa acuidade, quais são os veículos oficiais utilizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para que, em ato contínuo, haja a esmerada catalogação/registro no acervo patrimonial. Essa medida permitirá a correta prestação de contas das despesas com combustíveis, bem como a aferição da compatibilidade entre estas e a frota de veículos respectiva.

125. Para evitar situações futuras congêneres, deve o jurisdicionado substituir o método tradicional de abastecimento da frota (utilização de vales ou tickets), por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, que será feito por meio dos postos credenciados.

126. Desse modo, o agente público autorizado, com a utilização de um cartão



magnético, efetua o abastecimento em qualquer dos postos credenciados pela empresa gerenciadora, a qual estará obrigada a acompanhar e encaminhar os relatórios de consumo, os preços praticados na bomba e a identificação do usuário e do posto fornecedor.

127. Incorre, dessa forma, na aplicação do mais novo instituto utilizado pela administração pública gerencial brasileira, defendido por este Parquet no processo 130389/2012, em trâmite nesta Corte, denominado de quarteirização para contratação de empresa especializada nesse segmento (gerenciamento do fornecimento de combustíveis), seguindo os mesmos moldes daquela já admitida para gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos públicos.

128. Permanecendo, destarte, a irregularidade, opina-se: a) pela determinação para que discrimine os veículos oficiais que estão sendo utilizados, sobretudo sua quantidade, bem como os registrem perante o acervo patrimonial público do jurisdicionado; b) pela determinação ao gestor para que no corrente ano adote medidas econômicas quanto aos gastos realizados com despesas de combustível para a sua frota, diminuindo o consumo diário médio. Sugere-se, ainda, recomendação para a substituição do método tradicional de abastecimento da frota, onde se utilizam vales ou tickets, por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, no qual o agente público autorizado, com a utilização de um cartão magnético, efetua o abastecimento em qualquer dos postos credenciados pela empresa gerenciadora.

13 KB02_Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

13.1 e 13.2 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V,

da Constituição Federal).

129. Afirma a defesa que com a criação da TVAL, da Escola do Legislativo, da Procuradoria, Ouvidoria e Espaço Cidadania, foi necessária a criação dos cargos questionados. Assevera que como um concurso público demanda tempo e havia a necessidade de atender a demanda de tais setores, criaram-se os cargos.

130. Ressalta, porém, que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Estadual firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a realização do Concurso Público, bem como reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do Poder Legislativo. Em 13 de março de 2012 foi encaminhado ao Promotor de Justiça, Dr. Roberto Aparecido Turin, o ofício n.º 008/2012/PG/AL/MT, onde constou o comprometimento com a realização do concurso e solicitação de dilação de prazo para a sua realização e capacitação dos aprovados.

131. Em análise ao alegado, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da irregularidade, porquanto nenhuma providência concreta para regularizar a situação foi informada. Ademais, discorreu que esta Corte de Contas tem firme entendimento que os cargos da unidade de controle interno devem ser preenchidos mediante concurso público para exercício de atribuições específicas do cargo de AUDITOR INTERNO/CONTROLADOR INTERNO, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

132. Vislumbra-se que o ente marginado detém em seu quadro de pessoal numerário expressivo de servidores em cargo em comissão em detrimento dos servidores efetivos (são 1.404 vagas ocupadas nos cargos em comissão e 461 nos efetivos). Além da quantidade elevada, a função exercida pelos servidores comissionados, em regra, não guardam características com atribuições de chefia, direção e assessoramento, em patente



desrespeito à norma encartada na Constituição Federal:

“Art. 37. (...):

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (grifou-se)

133. Saliente que o presente vício foi objeto de apontamento por este *Parquet* de Contas no exercício anterior (processo 39.195/2011).

134. É verdade que a natureza temporária dos mandatos exercidos pelos membros do Poder Legislativo autoriza a necessidade de que os gabinetes sejam integrados por cargos em comissão, nas funções de chefia, direção e assessoramento. Entretanto, a missão técnica da Assembleia, voltada à função legiferante e controladora, deve ser exercida, de forma majoritária, por servidores efetivos.

135. A necessidade de concurso público está adstrita a cargos técnicos relacionados à atividade fim do órgão. Situação diversa ocorre com as atividades meio, que poderão ser preenchidos por profissionais fornecidos por empresa terceirizada selecionada mediante procedimento licitatório.

136. Logo, em razão da reincidência, sugere que se recomende ao gestor que proceda a substituição de parte dos cargos em comissão exercentes de atividade fim do órgão, segundo critérios discricionários razoáveis e proporcionais, adiante apontado na irregularidade 16, por cargos efetivos a serem ocupados mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição da República. Para as ocupações correlatas à atividade meio, tais como assistentes de serviços gerais (garçons e recepcionistas), os profissionais poderão ser fornecidos por empresa

terceirizada selecionada mediante procedimento licitatório.

14 Irregularidade não classificada. 14.1 Não abertura de procedimento administrativo visando identificar os responsáveis que deram causa ao dano, ao tomar conhecimento da decisão judicial que reconheceu a relação jurídica com a Empresa Auto Locadora Universal Ltda., referente à locação de veículos diretamente por Parlamentares da AL/MT no ano de 1.990, no valor de R\$ 22.701.750,96.

137. Alegou a defesa que em razão do pagamento de acordo celebrado entre o jurisdicionado e a empresa que se sagrou vencedora em demanda judicial, despidendo a abertura de procedimento administrativo para apurar o responsável, já que se tratou de uma obrigação reconhecida judicialmente transitada em julgada.

138. Em análise, a SECEX conclui pela manutenção da irregularidade, pois o gestor não justificou a inércia na abertura de procedimento administrativo para apurar os responsáveis pelo dano suportado pelo erário decorrente de sucumbência em ação milionária.

139. Não obstante o ocorrido, certo é que a Assembleia Legislativa se valeu dos serviços contratados nos idos de 90, o que lhe imporia o dever de honrar com as despesas havidas à época. Logo, salvo os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento contratual ao longo dos anos, não se vislumbra dano ao erário, visto que houve o usufruto de serviços prestado.

140. Haverá, pois, a necessidade de abertura de procedimento administrativo para buscar identificar os responsáveis pelos atos que ensejaram o ajuizamento da ação em que o Estado restou sucumbente, com vista a providenciar o ressarcimento de

supostos danos suportados pelo erário, decorrentes da mora contratual (multa, juros e correção monetária), verba esta gravada pela imprescritibilidade (art. 37, § 6º, da CRFB/88).

141. Por esses motivos, mantem-se a irregularidade, sugerindo que se determine ao gestor a abertura de procedimento administrativo, nos termos do parágrafo anterior.

14 (14.2) Não adoção de providências para identificação dos responsáveis por multas de trânsito em aberto no sistema do Detran/MT, no montante de R\$ 1.745,11.

142. Assevera a defesa que ao receberem as notificações das multas de trânsito, há a identificação e comunicação ao responsável para a quitação do valor ou para entrar com recurso.

143. Em análise, a SECEX manteve a irregularidade, pois o jurisdicionado se restringe a encaminhar memorandos aos gabinetes dos deputados e setores, mantendo-se inertes quanto regularização das pendências. Ressaltou que essa conclusão se deu após levantamentos realizados em data posterior a agosto de 2011, apresentando multas em aberto em 06 e 18 de junho de 2012 (fls. 339 a 342-Vol. I).

144. Reportando-me ao princípio da indisponibilidade do interesse público acima trabalhado, concluo pela manutenção da irregularidade, sugerindo determinação para que o gestor providencie a EFETIVA identificação dos responsáveis pelas infrações de trânsito constantes no banco de dados do DETRAN/MT, atinentes à frota do órgão jurisdicionado, bem como a sua devida regularização com o pertinente pagamento.

16 (16.1 e 16.2) Irregularidade não classificada. A estrutura do Quadro de Pessoal da AL/MT



possui Cargos de provimento em comissão em número e proporção acima dos Cargos de provimento efetivo.

17 Irregularidade não classificada. Não publicação do Lotacionograma trimestralmente no Diário Oficial, contrariando o disposto no art. 148 C.E.

145. O gestor, em defesa, reportou à justificativa lançada para afastar a irregularidade 13. Por sua vez, a SECEX, expressando que nenhuma providência concreta foi informada, manteve a irregularidade.

146. A regra para a admissão no serviço público, com o advento do texto constitucional de 1.988, dar-se-á por intermédio de concurso público. As duas exceções à regra são para o cargo em comissão referido no inciso II, do art. 37 da CRFB/88, bem como para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

147. Há tempo o Supremo Tribunal Federal assim tem decidido:

“Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.”⁶

⁶ ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06/02/04.

148. Não se pode aceitar que uma hipótese tida como regra tenha menos importância e observância que a exceção, ou seja, que haja maior quantidade de cargos em comissão do que efetivos.

149. Levantamentos apontados pela Secretaria de Controle Externo demonstram que a Lei nº 7.860/2002, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, criou 2.676 cargos para o Quadro de Pessoal da AL/MT sendo, 1.909 (71,34%) de livre nomeação e 767 (28,66%) de provimento efetivo. Os cargos providos/ocupados em dezembro de 2011, foi de 1.876, sendo 1.415 (75,43%) de livre nomeação e 461 (24,57%) de provimento efetivo.

150. Resta claro, portanto, que a regra exigida pelo texto constitucional para o preenchimento dos cargos públicos, através de concurso público, com servidores que possuem vínculo efetivo, não está sendo devidamente observada pelo jurisdicionado, porquanto o número de cargos criados para atender o regime de exceção constitucional (comissionados) está muito acima do regime de normalidade (efetivos).

151. Deve o gestor, ao longo dos exercícios financeiros, amoldar-se à exigência constitucional, de modo a substituir os cargos em comissão por aqueles de natureza efetiva, em ordem inversamente proporcional ao que atualmente se vem implementando.

152. É óbvio que não se pode impor percentuais exatos para serem cumpridos pelos jurisdicionados, devendo seus gestores se pautar, consoante discricionariedade, por critérios razoáveis e proporcionais. Entretanto, destaco, o número de cargos efetivos (regra de normalidade) deve ser superior ao de cargos comissionados (regra de excepcionalidade).



153. Diante disso, mantida a irregularidade noticiada, sugere-se recomendação ao gestor para que inicie processo de substituição dos cargos comissionados, que é concebido como regime de exceção pelo texto constitucional, por cargos de vínculo efetivos, regra inafastável pelo ordenamento constitucional brasileiro, diminuindo, dessa forma, a disparidade hoje existente.

154. Por fim, determina-se ainda, que se observe o disposto no art. 148 da Constituição Estadual, por se tratar de lícita medida de transparência a prestigiar o princípio constitucional da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

18 CB01_Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

18.1 Ausência de contabilização de despesa com o fornecedor Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda CNPJ 009.001.879/0003-22, no montante total de R\$ 13.025.755,00, conforme notas fiscais emitidas pela empresa.

155. Afirma a defesa que a equipe técnica relacionou somente as despesas constantes do processo pregão modalidade registro de preço nº 002/2011, não computando as despesas previstas do processo. Ressalta que o valor informado pelo Gestor (total empenhado e liquidado no exercício de 2011), totaliza o montante de R\$ 12.722.725,00 e não o valor do apontamento (R\$ 13.025.755,00). Aduz que o levantamento da auditoria em relação às despesas com o credor Comercial Amazônia de Petróleo LTDA, referente a fornecimento de combustíveis, oriunda do pregão modalidade registro de preços nº 002/2011, teve como base de verificação dos balancetes da

Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso - Relação de Empenhos –, e nestes o montante empenhado para atender a frota da AL/MT no ano de 2011 foi de R\$ 10.596.002,80; liquidados no período o total de R\$ 9.555.645,80; e pagos conforme relação de Ordens de Pagamentos emitidas – período 01/01/2011 até 31/12/2011 – R\$ 9.906.931,86, constante no relatório (item veículos).

156. Em análise, a SECEX constatou, após consulta realizada em 06.06.2012 no sistema de notas fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ/MT (Relatório de Notas Fiscais por Destinatário (AL/MT) para o período 01/01/2011 à 31/12/2011), em relação à Empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA (CNPJ 009.001.879/0003-22), a emissão de Notas Fiscais no montante de R\$ 13.025.755,00, superior ao informado pela AL/MT em empenhos/liquidações e pagamento, ressaltando que não existiram restos a pagar a serem quitados no exercício de 2011 em benefício da referida empresa.

157. A Equipe de Auditoria apresentou, às fls. 463/464, detalhamento de informações sobre a irregularidade, referente ao fornecimento de combustíveis, oriunda do Pregão Modalidade Registro de Preços nº 002/2011, apontando dados dos valores empenhados, liquidados e pagos no exercício de 2011, como segue:

DESCRIÇÃO		VALOR
EMPENHADO	R\$	10.596.002,80
LIQUIDADO	R\$	9.555.645,80
PAGO	R\$	9.906.931,86

158. Nota-se que, nos dados apresentados acima, demonstram-se valores pagos que superam os valores liquidados em R\$ 351.286,06. De acordo com a Lei 4.320/64, não



poderá haver pagamento sem liquidação:

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(...)

159. Os estágios das despesas são, em rápida síntese, o empenho, a liquidação e o pagamento.

160. Só se alcançará o terceiro estágio da despesa, o pagamento (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64), quando ordenado a sua regular liquidação (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64). Logo, os valores de pagamento não podem superar os valores liquidados no exercício.

161. Não fora observado pela auditoria essa diferença entre os valores pagos e os valores liquidados.

162. Os valores pagos a um determinado credor, só poderiam superar as liquidações do exercício se, além dos valores empenhados e liquidados no exercício, existissem restos a pagar processados e não processados em exercícios anteriores para o mesmo credor.

163. A auditoria menciona que não houve constatação de restos a pagar (processados ou não processados) em 2010 para o referido credor.

164. Dessa forma, entende-se que os dados apresentados pela auditoria quanto aos valores empenhados, liquidados e pagos demonstraram erros, pois não poderiam os pagamentos superarem as liquidações do exercício. Como não houve a constatação de restos a pagar oriundos do Pregão Presencial nº 001/2010, evidenciam-se falhas nos relatórios apresentados.

165. No que tange às notas fiscais emitidas pela Comercial Amazônia de Petróleo LTDA que, segundo a defesa somam o valor total de R\$ 12.722.725,00 (fls. 1183), denota-se um descompasso com os valores efetivamente apurados por este parquet em inspeção ao sistema de notas fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, na data de 06/09/2012, tal como alertado pela auditoria desta Corte. Demonstra-se o alegado pelo quadro abaixo:



REMETENTE	CPF/CNPJ	NF	EMIÇÃO	VALOR
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	599	19/01/11	602.550,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	598	19/01/11	859.050,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	641	08/02/11	622.500,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	642	08/02/11	370.800,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	703	10/03/11	609.400,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	704	10/03/11	365.400,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	761	12/04/11	603.860,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	762	12/04/11	365.400,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	833	11/05/11	603.860,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	834	11/05/11	365.400,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	852	19/05/11	135.730,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	853	19/05/11	88.200,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	932	30/06/11	300.825,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	931	30/06/11	545.690,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	962	11/07/11	637.100,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	961	11/07/11	403.200,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1032	05/08/11	113.182,20
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1017	05/08/11	520.760,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1018	05/08/11	401.625,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1142	21/09/11	630.000,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1141	21/09/11	373.950,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1202	20/10/11	911.717,80
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1274	14/11/11	1.128.775,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1349	12/12/11	678.650,00
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	009.001.879/0003-22	1350	12/12/11	485.100,00
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2011				12.722.725,00

VALOR APRESENTADO PELA AUDITORIA (Fis. 463 TCE/MT) 13.025.755,00
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APRESENTADO PELA AUDITORIA E O VALOR LEVANTADO 303.030,00

166. Ao somar os valores cujas notas fiscais tiveram como emitente a empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA, acostados as fls. 359/360 pela equipe de auditores, não se chega à importância apontada pela SECEX de R\$ 13.025.755,00, pelo contrário, chega-se ao mesmo valor acima detalhado (R\$ 12.722.725,00). Ou seja, discorda-se da cifra alcançada pela SECEX, já que, conforme acima demonstrado, corroborada pela inspeção feita por este subscritor, o total das notas fiscais emitidas



montam o equivalente, repita-se, de R\$ 12.722.725,00.

167. Ademais, após compulsar os autos, não se notou qualquer **documento hábil** a provar, a exemplo dos detalhamentos de empenhos, que parte do que foi desembolsado no exercício de 2011 estava adstrito ao pregão 001/2010, motivo pelo qual o alegado pela defesa não encontra suporte nos autos.

168. Se os valores totais das notas fiscais somam R\$ 12.722.725,00, os recursos empenhados deveriam ser igual ou maior ao valor das notas fiscais emitidas em 2011, já que ficou evidente que não houve restos a pagar não processados em 2010.

169. Assim, entendo que a irregularidade permanece, ainda que pautado em valor distinto do apontado pela SECEX, porquanto não restou afastada pela defesa a indevida ausência de contabilização de despesa efetivamente realizada no exercício de 2011, no valor de R\$ 12.722.725,00.

170. Em face disso, sugere-se uma determinação ao gestor para que nos exercícios seguintes contabilize todos os atos e/ou fatos contábeis, de modo a demonstrar consistência nos demonstrativos apresentados, de modo que os valores empenhados devam ser igual ou maior aos valores das notas fiscais pagas.

19 e 20 GB13_Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

171. Quanto à irregularidade 19.1 (os valores mínimos de avaliação prévia dos bens levados a Leilão foram subavaliados pela Comissão de Avaliação, tendo em vista que não foram consideradas as despesas com peças e serviços realizados nos bens no



mesmo período da avaliação), alega a defesa que as despesas com manutenção dos veículos ocorreram em janeiro de 2011 e, em maio, recomeçaram os problemas, motivo pelo qual se optou pelo leilão realizado em 17.10.2011. Em razão disso, não foi levado em consideração a manutenção dos veículos, somada às circunstâncias de que todos estavam com problemas mecânicos, qualificando-se como inservíveis para a Administração Pública. Ressaltou-se que a Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da economia e evitar gastos ainda maiores com a manutenção dos veículos, mormente quando apresentados os mesmos defeitos.

172. No que tange à irregularidade 20.1 (Não atendimento ao disposto no art. 53 § 1º, Lei nº 8666/93, ao reduzir os valores mínimos para lance dos bens constantes do edital de Leilão nº 01/2011, no ato de realização do leilão), afirma que no dia da realização do Leilão alguns veículos não alcançaram o valor mínimo, fato esse que ensejou a comissão, juntamente com o leiloeiro, optar pelo desconto de 30% no valor mínimo para que ocorresse a oferta de lances. Registrou que esse desconto no valor mínimo é permitido (Lance Condicional), ocorrendo justamente quando o maior lance ofertado por bem leiloadado não atinge o valor mínimo de venda exigido.

173. Em análise, a SECEX manteve as duas irregularidades, reafirmando-se os argumentos já lançados na relatório inicial.

174. Pois bem, ao analisar a irregularidade 19.1, pude concluir que não é razoável exigir do gestor que inclua no valor dos veículos que serão levado à leilão as despesas desembolsadas com a sua manutenção, sob pena de o excesso de gastos suportados com uma frota antiga, quiçá obsoleta, superar o valor de um veículo mais novo e em estado de conservação superior que os bens públicos.



175. De fato, verificado que os veículos estão acarretando despesas excessivas em sua manutenções, imperioso sua substituição segundo critérios objetivos, razoáveis e aferíveis caso a caso pelo setor patrimonial competente do órgão.

176. Ademais, consoante dispõe o art. 22, § 5º, da Lei 8.666/93 o leilão é a modalidade de licitação para venda de bens móveis inservíveis a quem oferecer maior lance em valor igual ou superior à prévia avaliação.

177. Da análise dos autos percebe que cinco veículos foram arrematados por valor inferior à avaliação. Após não socorrer interessados, a comissão decidiu, por unanimidade, reduzir o valor em até 30% (trinta por cento).

178. Avaliando os autos, percebe-se que assiste razão à Comissão de Avaliação e de Procedimento Licitatório ao justificar a baixa do valor inicialmente previsto, homenageando o princípio constitucional da eficiência, ao exigir que as condutas administrativas sejam orientadas a resultados satisfatórios, significando, assim, um primado de qualidade da ação da Administração Pública.

179. De notório conhecimento que, diante do estado de sucateamento dos veículos utilizados por um largo período pela Administração Pública, corria-se o risco em esperar pela realização de novo certame licitatório com todos os ônus que lhe são inerentes e peculiares (tempo, gasto, pessoal, etc.) e não lograr o êxito desejado – venda dos veículos pelo mesmo valor – o que acarretaria incontáveis prejuízos para os cofres públicos.

180. Contudo, importante alertar ao gestor que o bem público não poderá ser objeto de barganha e negociações tal como ocorre no âmbito negocial privado, devendo,

nos próximos certames, determinar que se proceda nova avaliação para que, a partir de então, desencadeie nova licitação ofertando os bens com preços mais próximos ao real alcance da afetiva arrematação.

181. Portanto, conquanto a solução encontrada pela comissão de licitação, diante do insucesso de alienação de poucos veículos foi, para o momento, eficiente, não poderá se tornar a regra, sob pena de impregnar de subjetivismo as condutas objetivamente delineadas pela ordenamento legal aplicável à modalidade licitatória, leilão.

182. Nessa linha, as irregularidades devem ser afastadas, notadamente por não restar caracterizado elementos reais de dano ao erário, pelo contrário, transpareceu eficiência, célere, econômica e condizente com o interesse público no caso concreto.

183. Não obstante isso, sugere-se recomendação ao gestor para que nos eventos futuros, caso o certame se materialize deserto, confeccione nova avaliação dos bens constantes dos lotes, com critérios objetivos aferíveis segundo avaliação encartada no laudo expedido por órgão competente, seguida da regular instauração de nova concorrência pública.

3. – CONCLUSÃO

184. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais, em relação às Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores Exmo. Sr. José Geraldo Riva – Deputado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Exmo. Sr. Sérgio Ricardo de Almeida – ex-Deputado, ex-Primeiro Secretário da AL/MT, Sr. Clesso Barros de Arruda – Contador AL/MT, Sr. Walci Manzeppi – presidente da comissão de avaliação e membro da comissão de Leilão, Djalma Ermenegildo - presidente da comissão de leilão, Claudio Cardoso Felix - membro da comissão de leilão, Fernando Nunes da Silva - membro da comissão de leilão, Nelson Divino da Silva - membro da comissão de leilão;

b) pela exclusão da irregularidades n.º(s) 2.3, 4.1, 19.1 e 20.1;

c) pela **determinação** ao gestor para:

c.1) que faça a retenção e repasse do ISSQN, ainda que não formalizado convênio com o Município, em especial no contrato n. 018/SG-ALMT/11;

c.2) que acompanhe a execução dos serviços contratados com a emissão de relatórios de controle pormenorizados como prova da liquidação da despesa;

c.3) não prorrogar o contrato de publicidade em vigência, formalizando novo processo licitatório de contratação, bem como não prorrogar o contrato de prestação de serviços firmado com o Consórcio Uni Soluções em TI;

c.4) aplicar, aos contratados, as sanções previstas nos atos convocatórios e contratos, quando houver necessidade;

- c.5) observar a ordem cronológica dos precatórios nas demandas judiciais;
- c.6) não formalizar contratos administrativos para a prática de atividades fins da unidade jurisdicional;
- c.7) realizar o planejamento de suas atividades, para que não sejam realizados gastos desnecessários que não atendam ao interesse público, em especial na reposição de peças de veículos inservíveis;
- c.8) que conceda adiantamento (suprimento de fundos) apenas nas hipóteses definidas em lei, em casos excepcionais, quando a natureza da despesa ou a sua vigência não permitam o processo normal de aplicação;
- c.9) se abster de reajustar contratos em período inferior a um ano da data da assinatura dos respectivos ajustes, tendo em vista que o reajustamento contratual com base em índices monetários ou de custos só deve ser realizado anualmente, consoante determina o art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- c.10) discriminar os veículos oficiais que estão sendo utilizados, registrando-os perante o acervo patrimonial público do órgão jurisdicionado;
- c.11) adotar, no corrente ano e nos vindouros, medidas econômicas quanto aos gastos realizados com despesas de combustível para a sua frota, diminuindo o consumo diário médio;
- c.12) proceder a abertura de procedimento administrativo para identificar os responsáveis pelos atos que ensejaram o ajuizamento da ação em que o Estado (instituição,



Assembleia Legislativa) restou sucumbente, com vista a providenciar o ressarcimento de supostos danos suportados pelo erário, decorrente da mora contratual (multa, juros e correção monetária), verba esta gravada pela imprescritibilidade (art. 37, § 6º, da CRFB/88);

c.13) providenciar a efetiva identificação dos responsáveis pelas infrações de trânsito constantes no banco de dados do DETRAN/MT, atinentes à frota do órgão jurisdicionado, bem como a sua devida regularização com o pertinente pagamento;

c.14) observar o disposto no art. 148 da Constituição Estadual, para o fim de fazer publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, seu respectivo lotacionograma, por se tratar de medida de transparência e publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República;

c.15) que nos exercícios seguintes contabilize todos os atos e/ou fatos contábeis, de modo a demonstrar consistência nos demonstrativos apresentados, consoante legislação pátria.

d) pelas recomendações aos gestores para:

d.1) implantar de forma eficiente o Sistema de Controle Interno do Setor de Transporte;

d.2) reter 11% do INSS nos contratos de prestação de serviços que tenham concessão de mão-de-obra;

d.3) que nas próximas contratações de serviços de fiscalização de obras e serviços de engenharia, a Assembleia Legislativa faça preferencialmente licitações;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.:1253
Rub.:

d.4) iniciar a substituição do método tradicional de abastecimento da frota, onde se utilizam vales ou “tickets”, por gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, no qual o agente público autorizado, com a utilização de um cartão magnético, efetua o abastecimento em qualquer dos postos credenciados pela empresa gerenciadora;

d.5) que inicie o processo de substituição dos cargos comissionados, regime de exceção, por cargos de vínculos efetivos, regra do ordenamento constitucional brasileiro, diminuindo, dessa forma, a disparidade hoje existente;

d.6) que nos eventos futuros de leilão, caso o certame se materialize deserto, confeccione nova avaliação dos bens constantes dos lotes, com critérios objetivos aferíveis segundo avaliação encartada no laudo expedido por órgão competente, seguida da regular instauração de nova concorrência pública;

e) para que seja ponto de controle das contas do ano de 2012, a ser julgada no ano vindouro, a apresentação de relatório conclusivo do contrato n. 018/SG-ALMT/2011 pela Comissão Parlamentar de Inquérito em relação às Pequenas Centrais Hidrelétricas.

É o parecer.

Cuiabá, 12 de setembro de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador Geral de Contas